



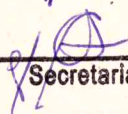
TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria das Sessões

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PUBLICADO(A) NO DODF Nº 141

EM 25/7 DE 2017 PÁGINA(S) 19

ACÓRDÃO Nº 261/2017

Ementa: Tomada de Contas Anual dos gestores da Administração Regional de Sobradinho – RA V, referente ao exercício financeiro de 2012. **Contas regulares, com ressalvas.** Quitação aos responsáveis.


Secretaria das Sessões

Processo TCDF nº 19497/2013.

Nome/Função/Período: **Maria América Menezes Bonfim Hamú**, Administradora Regional no período de 01/01 a 08/08/2012; **Márcio Ribeiro Guedes**, Administrador Regional – Respondendo no período de 01/01 a 14/01/2012 e Administrador Regional no período de 09/08 a 31/12/2012; **Kelmer Souza Melo**, Diretor da Diretoria de Administração Geral, no período de 01/01 a 31/12/2012; **Dário Martins da Silva**, Chefe do Núcleo de Material e Patrimônio, no período de 01/01 a 22/08/2012 e **Cícero Sérgio Amaro Lima**, Chefe do Núcleo de Material e Patrimônio, no período de 23/08 a 31/12/2012.

Órgão: Administração Regional de Sobradinho – RA V.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas – 3ª Divisão de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, **acordam** os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

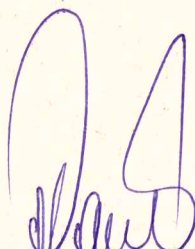
- I - com fundamento no inciso II do art. 17 da Lei Complementar n.º 01/1994, julgar **regulares com ressalvas:** **a)** as contas da Sra. Maria América Menezes Bomfim Hamú e dos Srs. Márcio Ribeiro Guedes e Kelmer Souza Melo, tendo em vista as irregularidades apontadas nos subitens 2.2 (Pagamento de valores acima daquele registrado em ata de registro de preços); 2.6 (Inconsistências na comprovação da exclusividade de representação dos artistas); 2.8 (Impropriedades no controle de permissionários); 2.9 (Irregularidades constantes do Relatório Patrimonial – Bens móveis e imóveis) e 3.1 (Sindicâncias, processos administrativos disciplinares e tomadas de contas especial) do Relatório de Auditoria n.º 28/2015 – DIRAG II/CONAG/SUBCI/CGDF, e no subitem 3.2 (Saldo não regularizados na Conta Contábil n.º 812310000 – Contratos com Terceiros) do Relatório Contábil Anual Exercício 2012); **b)** as contas dos Srs. Dário Martins da Silva e Cícero Sérgio Amaro Lima, tendo em vista a irregularidade apontada no subitem 2.9 (Irregularidades constantes do Relatório Patrimonial – Bens móveis e imóveis) do Relatório de Auditoria n.º 28/2015 – DIRAG II/CONAG/SUBCI/CGDF;
- II - nos termos da Decisão n.º 50/1998 e dos incisos I e II do artigo 24 da Lei Complementar n.º 1/1994, considerar **quites** com o erário distrital os responsáveis indicados;
- III - nos termos do art. 19 da LC n.º 1/1994, determinar aos atuais ordenadores de despesas e demais responsáveis da Administração Regional do Varjão – RA XXIII, ou a quem lhes haja sucedido, que adotem as medidas necessárias para evitar que as ressalvas aqui apontadas se repitam no futuro.

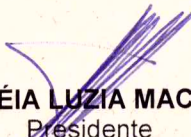
ATA da Sessão Ordinária nº 4968, de 13 de julho de 2017.

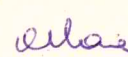
Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.


MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
Conselheiro-Relator


ANILCÉLIA LUZIA MACHADO
Presidente


MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS
Procuradora do Ministério Público
junto à Corte